



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.169

DE 06 DE JULHO DE 2005.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito, abre crédito adicional especial e dá outras providências”.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, junto ao Departamento Executivo Municipal de Trânsito, da Diretoria de Administração, o Fundo Municipal de Trânsito, que tem por objetivo garantir condições financeiras para o custeio e investimentos destinados ao desenvolvimento das ações de controle, operação, fiscalização, sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento do sistema viário e educação de trânsito.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito:

- I - arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito, por infrações praticadas no uso de vias terrestres municipais, inclusive juros de mora e atualização monetária quando houver;
- II - arrecadação proveniente da exploração de estacionamentos rotativos e em áreas públicas destinadas para esse fim;
- III - arrecadação proveniente da exploração do pátio de recolhimento de veículos;
- IV - recursos auferidos a partir de operações urbanas como contrapartida pelo uso de infra-estrutura em pólos geradores de tráfego, definidas por Lei;
- V - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios e doações do Poder Público ou do setor privado;
- VI - receitas originadas de convênios, termos de cooperação ou contratos celebrados pelo Município;
- VII - doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- VIII - dotações específicas consignadas no Orçamento Anual ou em créditos adicionais;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.169, fls. 2

- IX - recursos repassados pela União, por Governos Estaduais ou outros Municípios;
- X - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- XI - taxas pertinentes ao setor de trânsito;
- XII - recursos próprios do Município;
- XIII - outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

Art. 3º - Deverá ser depositado, mensalmente, o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores das multas de trânsito arrecadadas, em conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito deverão ser aplicados, preferencialmente, para as seguintes finalidades:

- I - financiamento de programas de educação para o trânsito;
- II - criação e manutenção de escolas municipais para educação de trânsito;
- III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à implantação, manutenção, fiscalização, policiamento, engenharia de tráfego e operação do sistema viário;
- IV - pagamento pela prestação de serviços ou contratação de empresas ou entidades para estudos, projetos e implantações específicos para o setor de trânsito;
- V - pagamento pela prestação de serviços de implantação, gerenciamento do controle de infrações de trânsito por meio de sensoriamento e detecção eletrônicos;
- VI - implementação de programas visando a melhoria de qualidade do sistema de trânsito e circulação;
- VII - pagamento, desenvolvimento, ~~aprimoramento~~ e capacitação de recursos humanos ligados à área de trânsito;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.169, fls. 3

- VIII - investimentos na infra-estrutura urbana de suporte ao sistema de trânsito e circulação;
- IX - capacitação tecnológica do setor de trânsito para monitoramento dos sistemas de gestão de trânsito;
- X - investimentos em equipamentos que favoreçam a segurança de pedestre, minimizando conflitos;
- XI - aquisição de equipamentos e manutenção de serviço de apoio ao usuário;
- XII - despesas com pavimentação asfáltica em vias urbanas.

Art. 5º - O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Trânsito, será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 6º - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal de Trânsito serão contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele repassados, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

Art. 7º - A gestão do Fundo Municipal de Trânsito ficará a cargo de um Conselho Diretor composto por 5 (cinco) membros, nomeados por Decreto do Prefeito, observada a seguinte representação:

- I - 1 (um) representante da Diretoria de Administração;
- II - 1 (um) representante do Departamento Executivo Municipal de Trânsito;
- III - 1 (um) representante da Diretoria de Finanças;
- IV - 1 (um) representante da Diretoria de Obras e Viação;
- V - 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.169, fls. 4

§ 1º - Os membros do Conselho Diretor terão prazo de mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo mesmo período.

§ 2º - Caberá ao representante da Diretoria de Administração presidir o Conselho.

§ 3º - A função de membro do Conselho Diretor será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 8º - Compete ao Conselho Diretor:

- I - estabelecer normas e diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito, observado o disposto no art. 3º;
- II - coordenar, anualmente, a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito;
- III - submeter, anualmente, à apreciação do Prefeito relatório das atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo Municipal de Trânsito;
- IV - prestar conta à sociedade civil da gestão do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 9º - O Conselho Diretor reunir-se-á, trimestralmente ou, extraordinariamente, sempre que convocado por quaisquer de seus membros.

§ 1º - As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros, devendo as deliberações serem tomadas por votação de maioria simples.

§ 2º - Em caso de empate na votação, caberá ao Presidente o voto de qualidade



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.169, fls. 5

Art. 10 - Para a execução dos trabalhos burocráticos relativos ao Fundo Municipal de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro do Departamento Executivo Municipal de Trânsito.

§ 1º - Dentre os servidores designados, o presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º - Os servidores designados não farão jus a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes ao seu cargo original na Prefeitura.

Art. 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos e demais instrumentos para os fins constantes do art. 4º desta Lei.

Art. 12 - Os recursos constituídos no Fundo Municipal de Trânsito, serão obrigatoriamente depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especialmente aberta e vinculada ao cumprimento dos objetivos do Fundo.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Diretoria de Finanças – Divisão de Contabilidade, crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinados às despesas com a manutenção do Fundo Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único - O crédito de que trata o “caput” deste artigo será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a regulamentar por Decreto a classificação orçamentária vigente, junto ao orçamento programado de 2005.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei passarão a fazer parte integrante da L.D.O. - Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 1.128, de 08 de julho de 2004, conforme Anexo I desta Lei, demonstrado através de metas e prioridades/por função de Governo, objetivos e ações, bem como a L.O.A. - Lei Orçamentária Anual nº 1.140, de 14 de dezembro de 2004, nos termos dos anexos relativos às despesas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.169, fls. 6

Art. 16 - Aplica-se ao Fundo Municipal de Trânsito, o disposto no artigo 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 06 de julho de 2005.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.169, fls. 7

ANEXO I

(parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 1.128, de 08 de julho de 2004)

METAS E PRIORIDADES POR FUNÇÃO DE GOVERNO
FUNÇÃO DE GOVERNO
15 – URBANISMO
OBJETIVOS - garantir condições financeiras para o custeio e investimentos destinados ao desenvolvimento das ações de controle, operação, fiscalização, sinalização, pavimentação asfáltica em vias urbanas, engenharia de tráfego e de campo, policiamento do sistema viário e educação de trânsito.
AÇÕES
23 – criação do Fundo Municipal de Trânsito